FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL
DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÃO AO GILRAT. ADAPTAÇÕES À FORMA DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM VIRTUDE DO TELETRABALHO

Sérgio Grama Lima

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.
Versão de 30.06.2022

SÃO PAULO
2022

1. Tema, contexto, e delimitação de escopo

A questão central a ser examinada será sobre a Contribuição sobre o Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (conhecida como GILRAT). Adaptações à forma de apuração da referida contribuição em virtude da implantação do teletrabalho.

2. Modelo de pesquisa

O modelo de pesquisa a ser adotado será de resolução de problema quanto à adequação da arrecadação da Contribuição ao GILRAT ao regime do teletrabalho.

Serão examinadas as normas tributárias em vigor referentes à contribuição previdenciária, bem como doutrina e jurisprudência relacionadas à implementação e cobrança de referido tributo, para, ao final, propor alterações no Anexo V do Decreto nº 3.049/1999, na atual redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, a fim de adequar as alíquotas da contribuição da empresa destinada aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho ao regime do teletrabalho.

3. Problemas e quesitos

A Contribuição ao GILRAT é disciplinada pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, o qual estabelece a incidência dessa contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com o grau de risco de acidentes do trabalho proporcionado pela atividade laborativa exercida por tais funcionários nos estabelecimentos da empresa contratante.

A GILRAT recai sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, com base nas alíquotas de 1% (atividade preponderante considerada leve), 2% (atividade preponderante considerada média) ou 3% (atividade preponderante considerada grave).

Em que pese a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido o critério de incidência de acordo com a atividade preponderante, a legislação foi omissa sobre esse conceito. Referida omissão foi suprida apenas quando da edição do Decreto nº 3.048/99, que inicialmente definiu como "*preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos*".

Nesse aspecto vale fazer reflexões sobre a metodologia de apuração e, por conseguinte, do recolhimento da Contribuição ao GILRAT, tendo como pano de fundo as novas tendências de trabalho impulsionadas, principalmente, pela pandemia e pela implementação do regime do teletrabalho (ou *home office*).

Com a reconhecida alteração desses panoramas, inclusive com algumas empresas/estabelecimentos determinando a sua implementação de forma integral e definitiva, é mandatória a rediscussão das regras de incidência da contribuição, uma vez que o *home office* não comporta conceitos obsoletos de "atividade preponderante" cujo risco de acidente do trabalho seja considerado leve, médio ou grave de acordo com cada estabelecimento da empresa, trazidos pela legislação previdenciária.

Ou seja, para fins de atribuição e arrecadação da Contribuição ao GILRAT, o ambiente do teletrabalho não pode simplesmente ser equiparado ao ambiente anterior *in loco*.

Dessa forma, é evidente que a alteração legislativa que se propõe não acompanha a velocidade das adaptações da relação de trabalho e muito menos os avanços da tecnologia. Contudo, se mostra necessária a revisão das regras de fixação das alíquotas da Contribuição ao GILRAT ao regime do teletrabalho, visando ao atendimento ao preceito constitucional trazido pelo artigo 195, acerca do custeio das despesas previdenciárias relacionadas aos afastamentos por acidentes de trabalho.

3.1 Quesitos iniciais:

3.1.1 Quais os aspectos constitucionais e legais da Contribuição ao GILRAT?

3.1.2 Quais os mecanismos para aferição do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho?

3.1.3 Quais os órgãos reguladores de aferição do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho?

3.1.4 Qual o conteúdo da legislação tributária-previdenciária no que se refere à aferição do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho?

3.1.5 Quais as questões jurídicas relevantes ou com potencial de problematização?

3.1.6 Quais os argumentos e justificativas jurídicas em favor e/ou contra à revisão da Contribuição ao GILRAT no ambiente do teletrabalho?

3.1.7 Quais são os aspectos financeiros e da seguridade social envolvidos?

3.1.8 A legislação atual prevê adaptações da Contribuição ao GILRAT ao regime do teletrabalho?

3.1.9 Existem propostas de readequação da Contribuição ao GILRAT ao regime do teletrabalho?

4. Justificativa da relevância prática e do potencial inovador

A justificativa para o presente estudo é de que o tema poderá auxiliar na melhor aplicação constitucional da política previdenciária, tanto no aspecto do custeio pelas empresas quanto no âmbito social, haja vista que a Contribuição ao GILRAT deve guardar necessária proporção aos riscos ambientais de trabalho que os associados da Previdência Social estão expostos.

O trabalho, portanto, tem como objetivo embasar a proposta de alteração legislativa, a princípio, do Anexo V do Decreto nº 3.048/1999, na atual redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020, a fim de adequar as alíquotas da contribuição da empresa ao regime do teletrabalho, agindo como um novo balizador da justiça e política fiscal.

5. Fontes e métodos de investigação

A principal fonte de pesquisa será a legislação tributária referente às Contribuições Previdenciárias, em especial a Lei nº 8.212/1991 e o Decreto nº 3.048/1999. Assim, serão examinados os textos legais a fim de extrair conceitos e regras atualmente aplicados e traçar um comparativo às necessárias alterações legislativas que se almeja.

Além disso, também se pretende examinar legislações estrangeiras previdenciárias e trabalhistas acerca da matéria, principalmente com relação às inovações ao teletrabalho, tendo por objetivo verificar exemplos de adequações do sistema de custeio previdenciário para fins de reforçar a necessidade da adequação do Brasil aos novos rumos da relação de trabalho e, consequentemente, do Previdência Social.

As fontes de pesquisa serão acessadas em bibliotecas e textos virtuais, acadêmicos e jornalísticos.

6. Familiaridade com objeto de pesquisa

O interesse pelo tema decorre da prática profissional, especialmente como advogado atuante na prática tributária e previdenciária.

7. Bibliografia preliminar

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União de 05/10/1988, pág. nº 1. Brasília/DF.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. Diário Oficial da União de 25/07/1991, pág. nº 14801. Brasília/DF.

BRASIL. Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 07/05/1999, pág. nº 50. Brasília/DF.

BRASIL. Decreto no 14.410, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Diário Oficial da União de 01/07/2020, pág. nº 5. Brasília/DF.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março 2022. Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. Diário Oficial da União de 28/03/2022, pág. nº 6. Brasília/DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 707.488-PA. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Embargado: Delta Publicidade S/A e outros. Relator: Ministro José Delgado. Brasília, 11 de junho de 2008. DJe 19.06.2008 – ed. n. 164.

8. Cronograma de Execução

	2022					2023												2024						Total de Horas
Atividade	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**1**	**2**	**3**	**4**	**5**	**6**	
Pesquisa bibliográfica e jurisprudencial																								**30**
Estudo do material bibliográfico e jurisprudencial																								**40**
Sumário e Versão Preliminar																								**30**
Organização da dissertação																								**30**
Introdução e Versão Intermediária																								**80**
Redação de capítulos argumentativos																								**80**
Conclusão e Versão Provisória																								**40**
Ajustes e revisão final																								**20**
Depósito																								**-**